

PARECER PRÉVIO TC-016/2019 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 02529/2017-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: FLAVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE, ANGELO
GUARCONI JUNIOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL –
EXERCÍCIO DE 2016 – PARECER PRÉVIO PELA
REJEIÇÃO DAS CONTAS – FORMAR AUTOS
APARTADOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO
GESTOR – DETERMINAÇÃO – REMETER CÓPIAS
AO MPES – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade da senhora **Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite** (Prefeita – responsável pelo governo) e do senhor **Ângelo Guarçoni Júnior** (Prefeito – responsável pelo envio da prestação de contas).

A Secex Contas elaborou o **Relatório Técnico 52/2018** onde constam indícios de irregularidades as quais foram apontadas na **Instrução Técnica Inicial 110/2018**, com sugestão de citação do responsável:

Descrição do achado	Responsável
2.1 Descumprimento de Prazo (passível de aplicação de multa nos termos do art. 135 da LC 621/12);	ANGELO GUARÇONI JUNIOR
4.2.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho;	FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE
4.3.1 Apuração de déficit orçamentário;	FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE
5.1 Não conformidade no valor do disponível entre termo de verificação e demonstrações contábeis;	FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE
6.1 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas;	FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE
6.2 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao balanço patrimonial consolidado;	FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE
7.4.2 Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento;	FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE
13.1.7 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.	FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE

Devidamente citado, o responsável apresentou razões de defesa intempestivamente.

Foram os autos submetidos à análise da área técnica a qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 3146/2018**, opinando pela **rejeição** das contas apresentadas. O Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido no **Parecer 5209/2018** da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

Ressalte-se haver nos autos pedido de sustentação oral.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 3146/2018** abaixo transcrita:

“[...]

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 52/2018

2.1 Descumprimento de prazo de envio da PCA (item 2.1 do RT 52/2018).

Base legal: Art. 122, § 2º do art. 123 da Resolução TC 261/2013.

Responsável: Ângelo Guarçoni Júnior.

De acordo com o RT 52/2018, ficou constatado que o gestor responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas Anual não cumpriu o prazo estabelecido para o encaminhamento da mesma.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, **não foi encaminhada justificativa** pelo gestor responsável.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

De acordo com o RT 52/2018, verificou-se que o gestor descumpriu o prazo regimental para o encaminhamento da prestação de contas anual. Para efeitos do exercício financeiro de 2016, foram consideradas livres de sanção por multa as entregas efetuadas até 09 de abril de 2017. A prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do município de Mimoso do Sul foi homologada somente em 09 de maio de 2017.

Considerando que não há nos autos justificativa que pudesse sanear a questão, vimos sugerir a aplicação de multa ao Senhor Ângelo Guarçoni Júnior pelo descumprimento do prazo para encaminhamento da prestação de contas, conforme apontado no item 2.1 do RT 52/2018.

2.2 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 4.2.1 do RT 52/2018).

Base legal: artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 24 da LDO.

Responsável: Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite.

De acordo com o RT 52/2018, constatou-se que o município de Mimoso do Sul, em 2016, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para arrecadação de receita primária e para resultado primário.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citada, a gestora alegou que:

A Lei nº. 2246/2015 - Lei de Diretrizes Orçamentária Anual de 2016 estabeleceu metas fiscais de resultado nominal, resultado primário, e dívida consolidada e uma meta de arrecadação de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), dentre outros.

Através da análise técnica efetuada bimestralmente nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, a Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, observou já nos primeiros bimestres do exercício financeiro de 2016, que a meta de arrecadação prevista não havia se concretizado, e que a tendência era de que até o término do exercício financeiro de 2016, a meta total de arrecadação poderia não ser atingida, o que de fato ocorreu.

Neste aspecto, podemos constatar que em relação a meta total de arrecadação prevista inicialmente de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), o município arrecadou R\$ 63.029.026,64 (sessenta e três milhões, vinte e nove mil, vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, arrecadou 90,04% do montante previsto.

Além disso, analisando os demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2016, podemos constatar que o fato da meta prevista de arrecadação não ter sido atingida pelo município, contribuiu de forma decisiva para que ao término do exercício, o município gerasse um déficit orçamentário da ordem de R\$ 1.483.752,15 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos). Apesar do exercício financeiro de 2015 ter gerado um superávit financeiro de R\$ 712.573,61 (setecentos e doze mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), já deduzido o superávit do RPPS, tal valor não foi suficiente para dar cobertura ao déficit orçamentário gerado no exercício.

Da análise do art. 9º da LRF, podemos constatar que a limitação de empenho não deverá, necessariamente, se dar por Decreto Normativo, mas sim por qualquer **"ato próprio"** ou qualquer **"mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira"**, instrumentos estes que podem ser convalidados por meio de CI - Comunicação Interna, ata de reunião, memorando, dentre outros.

Neste aspecto, apesar da ausência de Decreto Normativo limitando empenhos e movimentação financeira, não poderíamos deixar de ressaltar as inúmeras reuniões realizadas pela equipe de governo, em que o chefe do Poder Executivo Municipal determinava, categoricamente, a proibição de realização de novas despesas e até mesmo sugerindo a rescisão amigável e unilateral de contratos possíveis de serem cancelados, visando justamente o equilíbrio financeiro e fiscal do município ao término do exercício financeiro, conforme preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, destacamos que um dos fatores que contribuíram decisivamente para que o município de Mimoso do Sul gerasse um déficit orçamentário de R\$ 1.483.752,15 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), está atrelado ao elevado valor aplicado pelo município no pagamento de parcelamento de dívidas contraídas em exercícios anteriores no montante de R\$ 1.517.097,86 (um milhão, quinhentos e dezessete mil,

noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) (**DOC-001**), sendo que R\$ 1.101.341,41 (um milhão, cento e um mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavo) se refere ao INSS e R\$ 415.756,45 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) a parcelamento de débitos junto ao RPPS. Neste contexto, o superávit financeiro advindo do exercício anterior de R\$ 712.573,61 (setecentos e doze mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), já deduzido o superávit financeiro do RPPS, não foi suficientemente capaz de suportar o déficit orçamentário gerado.

Diante do exposto, requeremos deste egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, uma vez que ficou devidamente comprovado que o déficit orçamentário gerado no exercício de 2016 é decorrente do elevado valor aplicado pelo município na administração da dívida advinda de exercícios anteriores (**DOC-001**), pois caso elas não existissem e o município tivesse recolhido os tributos devidos no exercício de competência da despesa, o município e Mimoso do Sul teria gerado um superávit orçamentário de R\$ 33.345,71 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), conforme a seguir:

Descrição	valor
a) Receita total arrecadada	63.029.026,64
b) Despesa total executada (empenhada)	64.512.778,81
c) Resultado da execução orçamentária (superávit/déficit) (c=a-b)	(1.483.752,15)
d) Dívida empenhada em 2016 decorrente de parcelamento de exercícios anteriores	1.517.097,86
e) Resultado superavitário apurado (e=c+d)	33.345,71

A gestora acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pela gestora, entendemos que a mesma **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 52/2018, verificou-se que não foram observados os requisitos da LRF e da LDO para a limitação de empenho, considerando que a meta de arrecadação das receitas se mostrou insuficiente.

Em sua defesa, a gestora alegou que apesar de o município não ter atingido a meta de arrecadação prevista, o percentual arrecadado foi elevado (90,04%). Aduziu, ainda, que foram realizadas reuniões, em que o chefe do Poder Executivo Municipal determinava, categoricamente, a proibição de realização de novas despesas e até mesmo sugerindo a rescisão amigável e unilateral de contratos possíveis de serem cancelados, visando justamente o equilíbrio financeiro e fiscal do município ao término do exercício financeiro.

Por fim, alegou que o déficit orçamentário apurado no exercício foi ocasionado pelo pagamento de despesas contraídas em exercícios anteriores e que, sem estas despesas, não haveria o citado déficit.

Pois bem.

Inicialmente, é necessário destacar que o objetivo do artigo 9º da Lei Complementar 101/2000 é atingir o chamado resultado primário superavitário. A importância deste resultado é a possibilidade de os entes federativos adimplirem

com suas obrigações relacionadas à amortização do principal e do pagamento dos encargos da dívida pública.

Assim, a análise do descumprimento das metas previstas na LDO passa, principalmente, pelo comportamento da evolução da dívida pública e pelo resultado orçamentário do período.

No caso, temos que houve déficit orçamentário sem que houvesse superávit financeiro do exercício anterior suficiente para cobrir tal déficit. Este ponto será melhor destacado no **item 2.3** desta Instrução Técnica Conclusiva.

Quanto ao endividamento do município de Mimoso do Sul, observamos a seguinte situação nos três últimos exercícios financeiros:

Dívida consolidada líquida (exercício financeiro de 2014) Em R\$
1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	16.530.072,23
Deduções	11.201.030,08
Dívida consolidada líquida	5.329.042,15
Receita corrente líquida - RCL	54.865.326,46
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	9,71%

Fonte: Processo TC 3.896/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Dívida consolidada líquida (exercício financeiro de 2015) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	12.444.455,68
Deduções	2.515.215,71
Dívida consolidada líquida	9.929.239,97
Receita corrente líquida - RCL	56.043.468,55
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	17,72%

Fonte: Processo TC 3.795/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Dívida consolidada líquida (exercício financeiro de 2016) Em R\$
1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	10.677.564,00
Deduções	2.888.651,04
Dívida consolidada líquida	7.788.912,96
Receita corrente líquida - RCL	58.028.721,79
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	13,42%

Fonte: Processo TC 2.529/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016.

Da análise do comportamento da dívida consolidada líquida dos três últimos exercícios, verifica-se que houve redução nominal no montante de R\$ 2.140.327,01 (dois milhões cento e quarenta mil trezentos e vinte e sete reais e um centavo), quando comparados os exercícios de 2015 e 2016. Resgate-se, que o exercício financeiro em exame é o de 2016.

Assim, no que tange ao controle do endividamento do município, o não atingimento das metas previstas na LDO não ocasionou danos potenciais neste ponto da gestão fiscal.

Contudo, restou evidenciado que o município obteve déficit orçamentário no período, sem que houvesse superávit financeiro do exercício anterior para lastrear

tal déficit. Esta situação, que será avaliada mais adiante, traz graves consequências à gestão fiscal do município, principalmente quando analisada em conjunto com as demais irregularidades identificadas no RT.

Face o todo exposto e, considerando que o município não adotou as medidas necessárias visando o equilíbrio fiscal; considerando que houve déficit orçamentário no período; considerando a fragilidade dos controles administrativos identificados na peça exordial; vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.2.1 do RT 52/2018**.

2.3 Apuração de déficit orçamentário (item 4.3.1 do RT 52/2018).

Base legal: artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Responsável: Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite.

De acordo com o RT 52/2018, apurou-se déficit orçamentário no montante de **R\$1.483.752,17** (um milhão quatrocentos e oitenta e três mil setecentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), conforme demonstrado a seguir:

Resultado da execução orçamentária (consolidado)		Em R\$ 1,00
Receita total realizada		63.029.026,64
Despesa total executada (empenhada)		64.512.778,81
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)		-1.483.752,17

Fonte: Processo TC 2.529/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citada, a gestora alegou que:

Inicialmente, há de se destacar que o exercício financeiro de 2016 foi fortemente abalado pela queda na arrecadação ocorrida nos municípios brasileiros, decorrente do agravamento da crise econômica gerada pelo desaquecimento da economia e consequentemente, queda na arrecadação de transferências constitucionais aos municípios, que representam a maior das parcelas da arrecadação municipal, impossibilitando assim, o município de atingir a meta prevista de arrecadação, resultando em um déficit de arrecadação da ordem de R\$ 6.970.973,36 (seis milhões, novecentos e setenta mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme a seguir:

Receita total prevista - LOA	70.000.000,00
Receita total realizada	63.029.026,64
Déficit/superávit na arrecadação	(6.970.973,36)

Ressalta-se que no exercício financeiro de 2015, o município obteve uma arrecadação total de R\$ 62.754.742,37 (sessenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) (**DOC-002**), sendo que em 2016, a arrecadação atingiu o montante de R\$ 63.029.026,64 (sessenta e três milhões, vinte e nove mil, vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, em 2016 o município obteve o ínfimo crescimento de 0,43% na arrecadação em relação ao exercício anterior.

Outro ponto que contribuiu decisivamente para que o município de

Mimoso do Sul viesse a gerar o déficit orçamentário de R\$ 1.483.752,17 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), está atrelado à significativa frustração no cumprimento da meta de arrecadação prevista de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), conforme já relatado, pois apesar da constatação de que a meta prevista tenderia a não se concretizar, conforme indicavam os pareceres de alerta emitidos pelo TCEES durante o exercício de 2016, o município vislumbrava que a arrecadação seria melhor do que a efetivamente auferida, haja vista que é público e notório, que o Governo Federal, assim como os órgãos e associações que representam os municípios, noticiavam a possibilidade de liberação de valores a título de repatriação, acima dos valores efetivamente repassados.

Por outro lado, no que se refere à despesa, há de se reconhecer que todas as demais despesas, independentemente de aumento da demanda, sofreram acréscimo, dentre elas salário mínimo, com o reajuste ocorrido, os combustíveis, medicamentos, energia elétrica, dentre outras despesas que sofreram reajustes decorrentes da inflação, causando forte impacto nas finanças públicas, haja vistas que o ínfimo crescimento de 0,43% não foi suficientemente capaz de suportar os reajustes ocorridos nas despesas públicas.

Outro ponto que foi decisivo para que o município gerasse o déficit em questão, diz respeito aos significativos valores de dispêndios realizados pelo município com o pagamento de dívidas relativos ao parcelamento de INSS e RPPS no montante de R\$ 1.517.097,86 (um milhão, quinhentos e dezessete mil, noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) (**DOC-001**), elevando a despesa a patamares superior a montante arrecadado, justamente por não se referirem a despesas corriqueiras e atribuição e competência do exercício de 2016.

Desta forma, sem deixar de reconhecer os impactos negativos gerados pela queda na previsão da arrecadação e liberação dos recursos da repatriação nas finanças do município, e considerando que os valores pagos pelo município a título de parcelamento de dívidas com o INSS e RPPS não se referem a dívidas contraídas de competência do exercício, sendo por tanto, passíveis de dedução dos gastos, o município geraria um superávit financeiro de R\$ 33.345,71 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), conforme a seguir:

a) Receita total realizada	63.029.026,64
b) Despesa total executada (empenhada)	64.512.778,81
c) Dedução das despesas realizadas com Parcelamento de INSS e RPPS referente a exercícios anteriores (DOC-001)	(1.517.097,86)
d) Despesa orçamentária líquida executada (d=b-c)	62.995.680,95
e) Resultado líquido da execução orçamentária (déficit/superávit) (e=a-d)	33.345,71

Diante de todo exposto e da documentação que ora apresentamos, requeremos deste egrégio Tribunal o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista que a frustração obtida na meta de arrecadação decorre, em especial, da crise econômica vivenciada no exercício de 2016, na queda da previsão de liberação dos recursos da repatriação e principalmente, na necessidade de liberação, por parte do município, de recursos orçamentários e financeiros para amortização da dívida com o INSS e RPPS, pois se tais dívidas não existissem e seus tributos tivessem sido recolhidos no exercício de competência a que se refere, o município de Mimoso do Sul geraria um superávit orçamentário de R\$ 33.345,71 (trinta e três mil,

trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos).

A gestora acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pela gestora, entendemos que a mesma **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 52/2018, verificou-se que o município de Mimoso do Sul incorreu em déficit orçamentário no exercício financeiro de 2016.

Em sua defesa, a gestora alegou que a forte crise financeira que abalou o país interferiu nas receitas arrecadadas do período. Aduziu, ainda, que ao mesmo tempo em que ocorreu frustração de receitas, houve incremento de despesas ocasionadas pelo aumento do salário mínimo e da inflação. Por fim, alegou que o pagamento de despesas com INSS e RPPS de exercícios anteriores contribuiu para a ocorrência do citado déficit orçamentário.

Pois bem.

Desde maio de 2000, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000 – o equilíbrio entre receitas e despesas passou a ser cobrado com mais rigor pelos órgãos de controle e pela sociedade, beneficiária dos serviços públicos.

No caso em tela, temos que o município de Mimoso do Sul, mesmo tendo sido alertado pelo TCEES do não cumprimento das metas de arrecadação, incorreu em déficit orçamentário no exercício financeiro de 2016.

Como é cediço, a ocorrência do referido déficit, por si só, não seria capaz de afetar a gestão fiscal do município, desde que houvesse superávit financeiro do exercício anterior suficiente para lastrear as despesas não custeadas pelas receitas arrecadadas no exercício. Ocorre que como explanado no RT 52/2018, não havia superávit financeiro suficiente para cobrir o déficit orçamentário apurado.

As alegações da defesa não nos pareceram razoável, considerando, ainda, que diversas outras irregularidades foram apontadas no RT, demonstrando que a gestão fiscal do município não obedeceu aos normativos que regem a matéria.

Conforme apontado no item anterior desta instrução (**item 2.2**), a gestora não promoveu a limitação de empenho visando corrigir a realização destas em função do comportamento da receita. E, por consequência, a ausência de limitação de empenho acabou concorrendo também para a apuração de déficit orçamentário.

Face o todo exposto e, considerando a ausência de medidas administrativas visando o equilíbrio entre receitas e despesas; considerando a inexistência de superávit financeiro do exercício anterior capaz de lastrear as despesas a descoberto; vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.1** do RT 52/2018.

2.4 Não conformidade no valor do disponível entre Termo de Verificação e demonstrações contábeis (item 5.1 do RT 52/2018).

Base legal: IN TCEES 34/2015.

Responsável: Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite.

De acordo com o RT 52/2018, verificou-se que o Termo de Verificação das disponibilidades **não** contempla a integralidade dos saldos do disponível, quando confrontado com o Balanço Financeiro e Patrimonial, haja vista a divergência de **R\$6.758.127,99** (seis milhões setecentos e cinquenta e oito mil cento e vinte e sete reais e noventa e nove centavos).

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citada, a gestora alegou que:

Inicialmente, cabe destacar que o exercício financeiro de 2016 foi o primeiro ano em que este Egrégio Tribunal de Contas passou a exigir o Termo de Disponibilidade de Caixa Consolidado através do arquivo estruturado "TVDISP.XML", conforme IN nº. 034/2015 e atualizações posteriores.

Ocorre que o sistema contábil utilizado pelo município, em virtude das novas adequações necessárias ao atendimento das exigências contidas para elaboração da Prestação de Contas Anual de 2016, gerou o arquivo estruturado (TVDISP.XML) com inconsistência.

Por outro lado, há de se destacar que em relação à disponibilidade de caixa apontada pela respeitável equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, através da "tabela 12", fls 13 do processo TC nº. 02529/2017, relativo à Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, houve um equívoco cometido no levantamento da referida 'tabela 12', tendo em vista que o saldo contábil das disponibilidades de caixa da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul é de R\$ 1.890.018,31 (um milhão, oitocentos e noventa mil, dezoito reais e trinta e um centavos) e não de R\$ 1.889.908,51 (um milhão, oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos e oito reais e cinquenta e um reais), divergindo em R\$ 109,80 (cento e nove reais e oitenta centavos).

Cabe ressaltar que o processo TC nº. 2530/2017-1 que trata da Prestação de Contas Anual de 2016 do Ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, cujas contas foram julgadas regulares através do Acórdão TC nº. 1494/2017, consta o saldo contábil de R\$ 1.890.018,31 (um milhão, oitocentos e noventa mil, dezoito reais e trinta e um centavos), conforme balanço financeiro e Patrimonial de 2016 da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul em anexo (**DOC-003**), ratificando os fatos abordados.

Diante do exposto e objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas, termo de verificação das disponibilidades bancárias consolidado (**DOC-004**), ratificando a exatidão dos saldos contábeis conciliados com o valor de R\$ 7.573.738,53 (sete milhões, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos) apresentados no Termo de Disponibilidade Bancária, inexistindo divergência entre ambos, conforme a seguir:

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Mimoso do Sul	8.209,40
Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul	570.662,43
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul	4.987.646,47
Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul	1.890.018,31
Serviço Autônomo de Água e Esgoto Mimoso do Sul	117.201,92
Total (TVDISP por UG)	7.573.738,53
Total (TVDISP Consolidado)	7.573.738,53
Divergência	0,00

A gestora acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pela gestora, entendemos que a mesma logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 52/2018, verificou-se que o Termo de Verificação das disponibilidades **não** contempla a integralidade dos saldos do disponível, quando confrontado com o Balanço Financeiro e Patrimonial.

Em sua defesa, a gestora alegou que houve erro na geração do arquivo TVDISP.XML, uma vez que não foram consolidados os saldos de todas as UG's do município. Nesse sentido, a gestora encaminhou documentação para comprovar o real saldo das disponibilidades consolidadas.

Pois bem.

Compulsando os documentos encaminhados pela gestora verifica-se que houve a comprovação do saldo do disponível do município em valores compatíveis com os indicados no RT.

De fato, conforme alegado pela gestora, havia uma divergência quanto ao saldo da UG prefeitura, sendo certo que o valor apontado pela defendente está correto.

Sendo assim e, considerando que os documentos acostados aos autos comprovam o saldo das disponibilidades do município, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 5.1 do RT 52/2018**.

2.5 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 52/2018).

Base legal: artigo 1º, § 1º, c/com artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Responsável: Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite.

De acordo com o RT 52/2018, verificou-se déficit financeiro nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo para a cobertura:

Resultado Financeiro apurado por Fonte de Recurso	Em R\$
1,00	
Fonte de Recurso	Resultado Financeiro
MDE	-742.673,09

FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-10.128.832,88
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-6.146.274,42
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	-1.166.903,94
RECURSOS DO FNAS	-2.930.523,92
CONVÊNIOS DOS ESTADOS	-2.069.199,92
CONVÊNIOS DA UNIÃO	-341.928,13
COSIP	-150.221,87
RECURSOS ORDINÁRIOS	-4.039.563,66

Fonte: Processo TC 2.529/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citada, a gestora alegou que:

Sem deixar de enfatizar a evidente inconsistência do superávit financeiro apresentado no "balanço patrimonial", ressaltamos de forma preliminar, que apesar da estreita conformidade de valores que deve conter o "demonstrativo do superávit/déficit financeiro" anexo ao Balanço Patrimonial, e o "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar", anexo 5 da RGF, os valores de ambos os demonstrativos não devem, necessariamente, apresentar resultados idênticos, apesar de em alguns casos, isso vir a ocorrer, tendo em vista os fatos que passaremos a relatar:

Inicialmente, tanto o ativo financeiro quanto o passivo financeiro, são um dos componentes do balanço patrimonial, estabelecidos no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, componentes estes indispensáveis para a apuração do superávit financeiro do exercício, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independentam de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Assim, as contas do ativo e passivo são diferenciadas umas das outras por um atributo específico que permita atender o critério da Lei, permitindo separar o ativo e passivo em financeiro e permanente, uma vez que todos os lançamentos e o plano de contas, são acompanhados

do atributo "F" ou "P", indicando se a conta é financeira ou permanente, haja vista que na composição do balanço patrimonial, não é possível ser identificado o grupo de contas do ativo e passivo financeiro, mas sim o ativo e passivo circulante e não circulante.

O grupo de contas do Passivo Circulante e Passivo não Circulante não contemplam as despesas que ainda **não passaram pelo estágio da liquidação da despesa**, o que dificulta a apuração do superávit financeiro simplesmente através da identificação das contas dos grupos 1 e 2 com atributo "F", fazendo-se necessário a inclusão no computo de apuração do superávit financeiro, das despesas empenhadas a liquidar, objetivando atender plenamente o disposto no art. 58 da Lei Federal 4.320/64, conforme a seguir:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Desta forma, fica evidente que o saldo apurado no "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar", após a inscrição em restos a pagar não processados, não deve, necessariamente, apresentar o mesmo resultado do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar do resultado de ambos serem muito próximo e em alguns casos, até mesmo coincidentes.

A diferença que eventualmente existirá entre o "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar" após a inscrição em restos a pagar não processados e o "superávit/déficit financeiro" do balanço patrimonial, será relativo às demais contas do ativo circulante com atributo "financeiro" que não fazem parte do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

Assim, no que se refere ao resultado comparativo entre ambos os relatórios, existirá uma divergência decorrente dos créditos de curto prazo a receber, que em sua grande maioria, se referem ao salário família e salário maternidade.

No que diz respeito aos valores apresentados através do "demonstrativo do superávit/déficit financeiro" anexo ao balanço patrimonial, o qual foi gerado de forma inconsistente, conforme fora relatado com muita propriedade pelo técnico subscritor do respeitável relatório técnico contábil em questão, esclarecemos que tais inconsistências apontadas nas fontes, ocorreram em virtude do município prever, já na elaboração do orçamento anual, um determinado percentual da arrecadação para cada fonte de recursos específica, similantemente ao que ocorre com as contas da educação, onde somente a título de exemplo, o município vincula 25% da arrecadação de ISS - Imposto sobre Serviços à fonte de recursos do MDE, vinculação esta que destina recursos para a fonte de recurso MDE no ato da arrecadação, sendo que tal movimentação entre fontes de recursos não ocorre nas transferências bancárias realizadas.

Ocorre que ao executar a despesa, o município acaba verificando a necessidade de canalizar mais recursos para a fonte de recursos do MDE, tendo em vista que o montante da despesa é superior aos 25% destinado na arrecadação. Tal procedimento é realizado no sistema contábil do município através de simples transferências bancárias, sendo que tais transferências, não movimentam as contas de DDR -

Disponibilidade por Destinação de Recursos nº. "821110100000 Recursos Disponíveis para o Exercício", levando o município a gerar as distorções apresentadas em determinadas fontes.

Com o propósito de sanar tais distorções, o sistema contábil utilizado pelo município possui uma funcionalidade de lançamentos contábeis de "ajustes" entre fontes de recursos que se apresentarem inconsistentes, cujos lançamentos são feitos, geralmente, no primeiro dia útil após o encerramento do exercício, após a anulação dos restos a pagar, realização de conciliação de todas as contas bancárias e consolidação de informações contábeis de todas as Unidades Gestoras, ajustes estes que ficamos impossibilitados de realizar, tendo em vista que o encerramento do mandato se deu em 31 de dezembro de 2016.

Apesar da evidente inconsistência de valores apresentada em determinadas fontes de recursos do balanço patrimonial, não poderíamos deixar de relatar que o anexo 5 da RGF, representado na tabela 24 do item 7.4.1, apurado pela respeitável equipe técnica do TCEES no presente Relatório Técnico em questão, evidenciou, verdadeiramente, os valores das disponibilidades financeiras líquidas consolidada do município.

Por outro lado, ressalta-se que os pontos que foram considerados decisivos para que o município gerasse déficit financeiro em diversas fonte de recursos, está atrelado aos significativos valores de dispêndios realizados pela Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul com o pagamento de dívidas relativos ao parcelamento de INSS e RPPS no montante de R\$ 1.517.097,86 (um milhão, quinhentos e dezessete mil, noventa e sete reais e oi tenta e seis centavos) (**DOC-001**), bem como os significativos valores que foram aplicados pelo município com o pagamento de restos a pagar de 2009 a 2012 advindos da administração anterior, sem disponibilidade financeira para sua quitação, no montante de R\$ 1.130.164,62 (um milhão, cento e trinta mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), cujos pagamentos ocorreram em 2013 e 2015, onerando assim, as disponibilidades financeiras geradas em nossa gestão.

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista a impossibilidade de termos realizado os lançamentos de ajustes das fontes de recursos objeto de citação, conforme já relatado, bem como seja reconhecido que o suposto desequilíbrio gerado nas finanças públicas do município, ao término do exercício financeiro de 2016, se deve ao fato do município ter assumido em 2016, de forma irrefutável, o parcelamento de débitos junto ao INSS e RPPS advindos de exercícios anteriores no montante de R\$ 1.517.097,86 (um milhão, quinhentos e dezessete mil, noventa e sete reais e oi tenta e seis centavos) (**DOC-001**), bem como ter assumido os restos a pagar do exercício de 2009 a 2012 sem disponibilidade financeira no montante de R\$ 1.130.164,62 (um milhão, cento e trinta mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), onerando assim, a disponibilidade de caixa líquida do município, haja vista que se tais despesas não tivessem incorrido sobre o município em nossa gestão, a Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul teria gerado suficiência de caixa capaz de dar cobertura às fontes deficitárias geradas em 2016.

A gestora acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pela gestora, entendemos que a mesma **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 52/2018, verificou-se déficit financeiro em diversas fontes de recursos, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros. Além disso, o resultado demonstrado no RT é incompatível com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 22 do RT 52/2018, especialmente quanto aos recursos de convênios, da educação e da saúde.

Em sua defesa, a gestora alegou que o Anexo ao Balanço Patrimonial e o Anexo 5 do RGF não devem apresentar resultados exatamente iguais, pelo fato de que as contas do Anexo 5 do RGF carregam o resultado das despesas empenhadas e não liquidadas. Aduziu o gestor, ainda, que o Anexo ao Balanço Patrimonial foi gerado com erro, sendo que o valor das disponibilidades do município são aquelas evidenciadas no **item 7.4.1 do RT**, apurado pelo TCEES.

Informou, ainda, que não foi possível efetuar lançamentos de ajustes no Anexo ao Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2016, considerando o encerramento do mandato da gestora em 31 de dezembro daquele ano.

Por fim, alegou o gestor que não houve déficit financeiro, posto que o município efetuou pagamento de INSS e RPPS, despesas estas de fato gerador ocorrido em exercícios passados.

Pois bem.

Inicialmente, concordamos com o fato de que o Anexo 5 (RGFRAP) não deveria indicar uma disponibilidade, por fonte de recursos, em valor exatamente igual ao Anexo ao Balanço Patrimonial (Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro do exercício), pelas razões expostas pela gestora.

Este também não é o objeto deste apontamento. A matéria que se discute neste item é a existência de déficit financeiro em diversas fontes de recursos.

Ou seja, de qualquer forma o Anexo ao Balanço Patrimonial apresentado em sede de prestação de contas anual pelo município de Mimoso do Sul evidenciava fontes deficitárias, de modo incompatível com o apurado pelo TCEES. Portanto, mesmo que o conceito de resultado financeiro diverge do de disponibilidade líquida de caixa, foi possível verificar incoerência entre as informações contidas nos demonstrativos contábeis.

Quanto a esta divergência, as alegações da gestora não nos pareceram razoáveis, especificamente quando se analisa os levantamentos acerca do cálculo da disponibilidade de caixa para efeitos do artigo 42 da LRF.

Conforme pontuado no **item 2.7** desta Instrução, apurou-se insuficiência de disponibilidade líquida de caixa para cobrir despesas assumidas a partir do 2º quadrimestre do exercício financeiro.

Em que pese o resultado consolidado do município ter sido de superávit financeiro (R\$ 3.349.047,88¹), temos que encontra-se embutido neste valor o superávit do

¹ Considerado neste resultado o superávit do RPPS, no montante de **R\$ 4.495.264,61** (quatro milhões quatrocentos e noventa e cinco mil duzentos e sessenta e quatro reais e

IPAS, cuja destinação é específica, no valor de R\$ 4.495.264,61, fazendo com que, na verdade, as demais unidades gestoras tenham auferido déficit financeiro de R\$1.146.216,73 (um milhão cento e quarenta e seis mil duzentos e dezesseis reais e setenta e três centavos).

Deste modo, verifica-se do detalhamento o déficit financeiro em algumas fontes de recursos, que aliado ao descumprimento do artigo 42 gera prejuízos futuros à gestão fiscal consolidada do município, não merecendo, portanto, ser relevada a questão ora atacada.

Tem-se, ainda, que nos termos do parágrafo único do art. 8º da LRF os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Assim e, considerando a presença de danos reais à boa gestão fiscal, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RT 52/2018**.

2.6 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao Balanço Patrimonial consolidado (item 6.2 do RT 52/2018).

Base legal: artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64.

Responsável: Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite.

De acordo com o RT 52/2018, verificou-se que o anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresentava um superávit/déficit financeiro em valor diferente daquele evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial consolidado.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citada, a gestora alegou que:

Similarmente ao relatado em resposta ao item 5.1 do processo TC nº. 2529/2017, sem deixar de enfatizar a evidente inconsistência do superávit financeiro apresentado no "balanço patrimonial" e os valores apresentados através do anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX), ressaltamos de forma preliminar, que apesar da estreita conformidade de valores que deve conter o "demonstrativo do superávit/déficit financeiro" anexo ao Balanço Patrimonial, e o "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar", anexo 5 da RGF, os valores de ambos os demonstrativos não devem, necessariamente, apresentar resultados idênticos, apesar de em alguns casos, isso vir a ocorrer, tendo em vista os fatos que passaremos a relatar:

Inicialmente, tanto o ativo financeiro quanto o passivo financeiro, são um dos componentes do balanço patrimonial, estabelecidos no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, componentes estes indispensáveis para a apuração do superávit financeiro do exercício, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

sessenta e um centavos).

- II - O Ativo Permanente;*
- II - O Passivo Financeiro;*
- IV - O Passivo Permanente;*
- V - O Saldo Patrimonial;*
- VI - As Contas de Compensação.*

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independentam de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Assim, as contas do ativo e passivo são diferenciadas umas das outras por um atributo específico que permita atender o critério da Lei, permitindo separar o ativo e passivo em financeiro e permanente, uma vez que todos os lançamentos e o plano de contas, são acompanhados do atributo "F" ou "P", indicando se a conta é financeira ou permanente, haja vista que na composição do balanço patrimonial, não é possível ser identificado o grupo de contas do ativo e passivo financeiro, mas sim o ativo e passivo circulante e não circulante.

O grupo de contas do Passivo Circulante e Passivo não Circulante não contemplam as despesas que ainda **não passaram pelo estágio da liquidação da despesa**, o que dificulta a apuração do superávit financeiro simplesmente através da identificação das contas dos grupos 1 e 2 com atributo "F", fazendo-se necessário a inclusão no computo de apuração do superávit financeiro, das despesas empenhadas a liquidar, objetivando atender plenamente o disposto no art. 58 da Lei Federal 4.320/64, conforme a seguir:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Desta forma, fica evidente que o saldo apurado no "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar", após a inscrição em restos a pagar não processados, não deve, necessariamente, apresentar o mesmo resultado do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar do resultado de ambos serem muito próximo e em alguns casos, até mesmo coincidentes.

Assim, no que se refere ao resultado comparativo entre ambos os relatórios, existirá uma divergência decorrente dos créditos de curto prazo a receber, que em sua grande maioria, se referem ao salário família e salário maternidade.

No que diz respeito aos valores apresentados através do "demonstrativo do superávit/déficit financeiro" anexo ao balanço patrimonial, o qual foi gerado de forma inconsistente, conforme fora relatado com muita propriedade pelo técnico subscritor do respeitável relatório técnico contábil em questão, esclarecemos que tais inconsistências apontadas nas fontes, ocorreram em virtude do município prever, já na elaboração do orçamento anual, um determinado percentual da arrecadação para

cada fonte de recursos específica, similarmente ao que ocorre com as contas da educação, onde somente a título de exemplo, o município vincula 25% da arrecadação de ISS - Imposto sobre Serviços à fonte de recursos do MDE, vinculação esta que destina recursos para a fonte de recurso MDE no ato da arrecadação, sendo que tal movimentação entre fontes de recursos não ocorre nas transferências bancárias realizadas.

Ocorre que ao executar a despesa, o município acaba verificando a necessidade de canalizar mais recursos para a fonte de recursos do MDE, tendo em vista que o montante da despesa é superior aos 25% destinado na arrecadação. Tal procedimento é realizado no sistema contábil do município através de simples transferências bancárias, sendo que tais transferências, não movimentam as contas de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos nº. "821110100000 Recursos Disponíveis para o Exercício", levando o município a gerar as distorções apresentadas em determinadas fontes.

Com o propósito de sanar tais distorções, o sistema contábil utilizado pelo município possui uma funcionalidade de lançamentos contábeis de "ajustes" entre fontes de recursos que se apresentarem inconsistentes, cujos lançamentos são feitos, geralmente, no primeiro dia útil após o encerramento do exercício, após a anulação dos restos a pagar, realização de conciliação de todas as contas bancárias e consolidação de informações contábeis de todas as Unidades Gestoras, ajustes estes que ficamos impossibilitados de realizar, tendo em vista que o encerramento do mandato se deu em 31 de dezembro de 2016.

Apesar da evidente inconsistência de valores apresentada em determinadas fontes de recursos do balanço patrimonial, não poderíamos deixar de relatar que o anexo 5 da RGF, representado na tabela 25 do item 7.4.1, apurado pela respeitável equipe técnica do TCEES no presente Relatório Técnico em questão, evidenciou, verdadeiramente, os valores das disponibilidades financeiras líquidas consolidada do município.

No que se refere às informações apresentadas através do anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) de forma inconsistente em relação ao Balanço Patrimonial, ressaltamos que apesar a movimentação orçamentário, financeira e patrimonial ter ocorrido em nossa gestão e ser de nossa responsabilidade, o preenchimento das informações geradas de forma inconsistente não foi produzida em nossa administração, haja vista que a nova gestão 2017-2020 foi quem preencheu, ainda que de forma inconsistente, os demonstrativos da LRFWEB do 3º quadrimestre de 2016 no dia 14/02/2017, conforme recibo em anexo (**DOC-006**).

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista a impossibilidade técnica e legal de termos realizados os lançamentos de ajustes das fontes de recursos integrantes do balanço patrimonial (arquivo BALPAT), em virtude do encerramento do mandato ter ocorrido em 31/12/2016, pelos motivos relatados anteriormente, bem como seja reconhecido que as informações apresentadas de forma inconsistentes através do anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX), não foram produzidas em nossa gestão, conforme recibo de transmissão do RGFDCX em anexo (**DOC-006**). Assim, requeremos por fim, que seja recomendado ao atual gestor, a realização dos lançamentos de ajustes das fontes de recursos que se apresentarem inconsistentes, de forma compatível com os valores apresentados através da "tabela 25u do presente relatório técnico, assim

como seja recomendado que nas próximas prestações de contas apresentadas na LRFWEB, as informações sejam inseridas em compatibilidade como os demonstrativos contábeis gerados.

A gestora acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pela gestora, entendemos que a mesma **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 52/2018, verificou-se ausência de controle das fontes de recursos constantes do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do anexo ao Balanço Patrimonial.

Em sua defesa, a gestora alegou que o Anexo ao Balanço Patrimonial e o Anexo 5 do RGF não devem apresentar resultados exatamente iguais, pelo fato de que as contas do Anexo 5 do RGF carregam o resultado das despesas empenhadas e não liquidadas.

Aduziu a gestora, ainda, que mesmo havendo divergência nos saldos e o Anexo ao Balanço Patrimonial evidenciar saldos negativos, a área técnica deste Tribunal evidenciou, quando da apuração do artigo 42, **item 7.4.1 do RT**, os saldos das fontes de recursos em sua realidade, devendo ser considerado tais saldos como os verdadeiros.

Informou, por fim, que não foi a responsável pela geração dos arquivos com a inconsistência, pelo fato de os mesmos terem sido gerados em 2017, sendo certo que a gestora encerrou seu mandato em 31 de dezembro de 2016.

Pois bem.

Inicialmente, concordamos com o fato de que o Anexo 5 (RGFRAP) não deveria indicar uma disponibilidade, por fonte de recursos, em valor exatamente igual ao Anexo ao Balanço Patrimonial (Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro do exercício), pelas razões expostas pela gestora.

De qualquer forma, o Anexo ao Balanço Patrimonial apresentado em sede de prestação de contas anual pelo município de Mimoso do Sul evidenciava fontes deficitárias, de modo incompatível com o apurado pelo TCEES. Portanto, mesmo que o conceito de resultado financeiro divirja do de disponibilidade líquida de caixa, foi possível verificar incoerência entre as informações contidas nos demonstrativos contábeis.

Quanto a esta divergência, as alegações do gestor **não** nos pareceram razoáveis, especificamente quando se analisa os levantamentos acerca do cálculo da disponibilidade de caixa para efeitos do artigo 42 da LRF.

O que se está tratando neste item, é a ausência de controle das Fontes de Recursos, resultando em evidenciação não fidedigna do resultado financeiro por fontes de recursos, pelo município, no anexo ao balanço patrimonial. Ressalte-se que o superávit financeiro é fonte de abertura de créditos adicionais em exercício posterior, observada a fonte de recursos, nos termos das Leis 4320/1964 e 101/2000.

Observando-se o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2017, constante

do processo TCEES 3.276/2018², constatou-se que se reproduziram os saldos negativos apontados no balanço anterior, derrubando a tese da defendente de que o erro ocorreu em 2017 na geração dos arquivos do exercício financeiro de 2016.

Assim e, considerando o baixo grau de controle administrativo dos atos contábeis do município; considerando o teor das demais irregularidades mantidas neste processo; vimos **não** aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.2 do RT 52/2018**.

Cumpre-nos registrar, ainda, que esta irregularidade quando não associada a nenhum outro indicativo mais grave é passível de ressalva, por não ser capaz de macular as contas analisadas.

2.7 Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento (item 7.4.2 do RT 52/2018).

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

Responsável: Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite.

De acordo com o RT 52/2018, observou-se que o Poder Executivo contraiu obrigações de despesa no período vedativo com insuficiência de recursos financeiros para pagamento, nas seguintes fontes de recursos:

Disponibilidade de caixa antes da inscrição dos restos a pagar não processados (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida 30/04	Dispon. Líquida 31/12
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	177.583,58	307.194,77	82.970,25	-129.611,19	-212.581,44
Saúde - Recursos SUS	372.371,56	385.500,58	0,00	-13.129,02	-13.129,02
Educação - Recursos próprios	240.277,02	275.614,22	1.038.168,07	-35.337,20	-1.073.505,27
Educação - Outros Recursos	0,00	0,00	57.000,00	0,00	-57.000,00
Não Vinculadas	961.758,15	291.950,09	1.122.338,30	669.808,06	-452.530,24
Total	1.751.990,31	1.260.259,66	2.300.476,62	491.730,65	-1.808.745,97

Destinação dos Recursos	Dispon. Líquida antes inscrição RPNP	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida em 30/04	Dispon. Líquida Em 31/12
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	-212.581,44	0,00	0,00	-212.581,44	-212.581,44
Saúde - Recursos SUS	-13.129,02	0,00	0,00	-13.129,02	-13.129,02
Educação - Recursos próprios	-1.073.505,27	0,00	0,00	-1.073.505,27	-1.073.505,27
Educação - Outros Recursos	-57.000,00	0,00	0,00	-57.000,00	-57.000,00

² Trata da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do município de Mimoso do Sul, exercício financeiro de 2017. Contas de Governo.

Não vinculadas	-452.530,24	10.517,47	15.181,22	-463.047,71	-478.228,93
Total	-1.808.745,97	10.517,47	15.181,22	-1.819.263,44	-1.834.444,66

Disponibilidade de caixa após a inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (R\$):

A inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira também encontra vedação no art. 55 da LRF.

Os restos a pagar empenhados e liquidados no período vedativo, derivados ou não de contratações pactuadas são os evidenciados no APÊNDICE G deste Relatório Técnico, nas fontes Saúde e Educação (Recursos próprios) e Não Vinculados.

Consta do referido APÊNDICE G as seguintes informações sobre as obrigações de despesa consideradas na apuração: nº e data do empenho, fornecedor, histórico da despesa, classificação dos restos a pagar entre processados e não processados, valor, fonte de recursos, nº e data de assinatura do contrato/congêneres.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citada, a gestora alegou que:

Inicialmente, deve-se registrar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ainda suscita muitas dúvidas e causa polêmica em face de interpretações equivocadas sobre o tema.

Tanto é assim que o próprio TCEES, ao final do exercício de 2015, **promoveu discussões e debates** internos entre seus Conselheiros a respeito da interpretação do art. 42 da LRF, **sobrestando o andamento de vários processos**, tendo posteriormente deliberado que os processos se encontravam aptos a julgamento, como demonstra do comunicado publicado no Diário Oficial do TCEES no dia 05/11/2015. Destaca-se que a questão da interpretação do art. 42 da LRF encontra-se devidamente pacificada com a aprovação da Decisão Normativa TC 001/2018 de 29 de maio de 2018 do TCEES.

No que se refere ao dispositivo legal, o artigo 42 da LRF prescreve:

*Art. 42. **É vedado** ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres** do seu mandato, **contrair obrigação de despesa** que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. [grifo nosso]

Decorre do referido dispositivo que as despesas contraídas anteriormente aos últimos oito meses do mandato, por força de lei, contrato, convênio ou instrumento similar, **não devem compor a vedação prevista no artigo 42 da LRF**. A vedação não é de empenhar ou pagar, mas sim contrair novos compromissos sem disponibilidade financeira nos últimos 08 (oito) meses de mandato.

Não restam dúvidas que o propósito do legislador foi o de evitar que nos períodos e lei torais os gestores assumam despesas que não possam ser integralmente quitadas com recursos do próprio exercício, deixando-se dívidas para o sucessor.

O descumprimento ao art. 42 da LRF deve ser avaliar caso a caso, mediante a análise da situação financeira do Município ao término do mandato, avaliando se as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres se remetem a despesas "*essenciais, de caráter continuado e com previsão plurianual*", ou se referem simplesmente a despesas contraídas com objetivo eleitoreiro.

Neste aspecto, há de se reconhecer que a análise do cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF somente seria possível de ser realizada de forma eficaz, **por meio de análise "in loco"** das informações contábeis e jurídicas do Município e **da análise documental de cada processo de despesa**.

Entende-se imprópria a **análise que se vale simplesmente da listagem de empenhos contraídos no período**, pois pode induzir os órgãos fiscalizadores a imputar responsabilidade pelo descumprimento do disposto no art. 42 da LRF a um gestor que de fato, não o infringiu, uma vez que **tais demonstrativos contábeis não podem assegurar com precisão se a despesa foi ou não contraída nos dois últimos quadrimestres**, visto que existe uma grande diferença entre contrair despesas e empenhar. Exemplo clássico do exposto é o pagamento de pessoal, que possui como marco inicial da obrigação contraída, o ato de admissão e efetivo exercício do servidor e não o empenho da folha de pagamento. Conforme dito, torna-se imprescindível a análise documental de cada contrato, para se verificar o momento em que a despesa foi efetivamente contraída.

A eficácia na apuração do art. 42 da LRF ocorreria por meio da análise minuciosa de cada processo, trabalho este que poderia ter sido realizado por esta Colenda Corte de Contas através de diligência para apurar se as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2016 possuíam saldo financeiro para sua inscrição, possibilitando ainda, identificar se as despesas contraídas são de natureza "*essenciais, de serviços contínuos e com previsão plurianual*".

Nos autos da prestação de contas do Requerido, a equipe técnica do TCEES relatou violação ao disposto no art. 42 da LRF por parte do município de Mimoso do Sul, tendo apontado no item 7.4.1 do processo em epígrafe, que as despesas inscritas em restos a pagar no final de mandato apresentaram insuficiência de caixa após a inscrição dos restos a pagar não processados, conforme a seguir:

Apuração da insuficiência financeira por recurso realizada pelo TCEES (tabela 25, processo TC 02529/2017-7)	
Saúde - Recursos Próprios	-212.581,44
Saúde - Recursos SUS	-13.129,02
Educação - Recursos Próprios	-1.073.505,27
Educação - Outros Recursos	-57.000,00
Não Vinculados (Recursos Próprios)	-478.228,93
TOTAL	-1.834.444,66

Isto posto, passamos a destacar os pontos que foram decisivos para que a equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas relatasse a suposta violação do disposto no art. 42 da LRF, conforme a seguir:

Em primeiro lugar, há de se destacar a **Decisão Normativa TC-001/2018** de 29 de maio de 2018 do TCEES, estabeleceu em sua alínea "a", inciso II do art. 1º, que serão deduzidos da disponibilidade líquida de caixa todos os encargos e demais compromissos a pagar, conforme a seguir:

Decisão Normativa TC-001/2018:

a) Todos os encargos e demais compromissos a pagar até o final do exercício, inclusive os restos a pagar não processados de exercícios anteriores, independentemente da natureza da despesa contratada ser de caráter continuado ou não, revestindo-se ou não de **caráter de essencialidade, emergência e cuja não celebração importe em prejuízo à continuidade do serviço público.** (grifo nosso)

Apesar da **Decisão Normativa TC-001/2018** estabelecer que todos os encargos e demais compromissos assumidos serão deduzidos da disponibilidade líquida de caixa, inclusive as despesas consideradas de "*natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual*", há de se reconhecer que a Decisão Normativa TC-001/2018 não produz efeito a fatos pretéritos. Neste sentido, o Parecer Consulta TC n.º 025/2004, apesar de revogado pela Decisão Normativa TC-001/2018, poderá produzir efeito ao exercício em análise, devendo, portanto, ser considerado o disposto no Parecer Consulta TC n.º 025/2014, que dentre outros aspectos, estabelece que as despesas de natureza essencial, de caráter continuado devem se sobrepor à interpretação literal do art. 42 da LRF, não se computando no limite do art. 42, senão vejamos:

Parecer Consulta n.º TC 025-2004

Pelo exemplo de contratos que menciona o Consultente, sobressaem a essencialidade, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público, que devem se sobrepor à interpretação literal do dispositivo legal mencionado (art. 42, lei 101/2000), não se computando, nestes casos, naquela previsão.

Neste contexto, destacamos que um dos fatores que contribuíram decisivamente para que o município de Mimoso do Sul gerasse a insuficiência de caixa relatada através da tabela 25 do processo TC n.º 02529/2017-7, está atrelado ao elevado valor aplicado pelo município no pagamento de parcelamento de dívidas "**contraídas em exercícios anteriores**" no montante de R\$ 1.517.097,86 (um milhão, quinhentos e dezessete mil, noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) (**DOC-001**), sendo que R\$ 1.101.341,41 (um milhão, cento e um mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavo) se refere ao INSS e R\$ 415.756,45 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) a parcelamento de débitos junto ao RPPS. Assim, além de tais despesas terem sido contraídas anteriormente ao período proibitivo estabelecido no art. 42 da LRF, há de se reconhecer que se tais despesas tivessem sido quitadas no exercício de sua competência, sem sombra de dúvida não teriam onerado a disponibilidade de caixa de recursos próprios do município de Mimoso do Sul, seguir:

Listagem das despesas pagas de parcelamento junto ao INSS, RPPS e Escelsa, contraídas anteriormente ao período vedado, que contribuíram para reduzir a disponibilidade financeira de recursos próprios (DOC-007).

Nº Liquidação	Data	Nº Empenho	Histórico Liquidação	Vlr Liquidação	Vlr Pago
☐ Elemento Despesa : 46907100000 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO					
☐ Credor : ESCELSA-ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.					
0000050	20/01/2016	0000106/2016	REFERENTE A PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (Parcela 44/50).	43.996,66	43.996,66
0000377	29/02/2016	0000106/2016	REFERENTE A PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (45/50).	43.996,66	43.996,66
0000497	16/03/2016	0000106/2016	REFERENTE A PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (Parcela 46/50).	43.996,66	43.996,66
0000938	18/04/2016	0000106/2016	PAGO VALOR REFERENTE A PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO ANO DE 2016// MÊS DE FEVEREIRO//	43.996,66	43.996,66
0000940	18/04/2016	0000106/2016	PAGO VALOR REFERENTE A PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO ANO DE 2016// MÊS DE MARÇO//	43.996,66	43.996,66
0001351	24/05/2016	0000106/2016	VALOR PAGO REFERENTE A PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO ANO DE 2016.	30.016,70	30.016,70
0001393	27/05/2016	0000106/2016	VALOR PAGO REFERENTE A PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO ANO DE 2016.	13.979,96	13.979,96
0001904	30/06/2016	0000106/2016	VALOR PAGO REFERENTE A PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO ANO DE 2016.	43.996,66	43.996,66
0002252	02/08/2016	0000106/2016	VALOR PAGO REFERENTE A PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO ANO DE 2016.	42.023,38	42.023,38
0002254	02/08/2016	0000926/2016	VALOR PAGO REFERENTE AO PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO ANO DE 2016.	1.973,28	1.973,28
☐ 0002656	06/09/2016	0000926/2016	VALOR PAGO REFERENTE A PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO ANO DE 2016.	43.996,66	43.996,66
0002987	30/09/2016	0000926/2016	VALOR PAGO REFERENTE A PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO ANO DE 2016.	43.996,66	43.996,66
0003413	18/11/2016	0000926/2016	VALOR PAGO REFERENTE A PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO ANO DE 2016.	43.996,66	43.996,66
Nº Reg: 00				483.963,26	483.963,26
Credor : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL					
0000005	04/01/2016	0000021/2016	REFERENTE A PARCELAMENTO DO INSS (Multa Isolada).	41.274,30	41.274,30
0000020	08/01/2016	0000030/2016	PARCELAMENTO DE INSS, LEI 12810, DESCONTADO NO FPM (Débito Efetuado no FPM do dia 08/01/2016)	22.726,03	22.726,03
0000021	08/01/2016	0000030/2016	PARCELAMENTO DE INSS (Valor Descontado no FPM do dia 08/01/2016).	19.002,67	19.002,67
0000097	27/01/2016	0000021/2016	REFERENTE A PARCELAMENTO DO INSS (Multa Isolada).	82.548,60	82.548,60
0000232	10/02/2016	0000030/2016	PARCELAMENTO DE INSS, LEI 12810, DESCONTADO NO FPM (Débito Efetuado no FPM do dia 10/02/2016).	22.726,03	22.726,03

0000233	10/02/2016	0000030/2016	PARCELAMENTO DE INSS. DESCONTADO NO FPM (DÉBITO EFETUADO NO FPM DO DIA 10/02/2016).	19.181,09	19.181,09
0000343	26/02/2016	0000021/2016	REFERENTE A PARCELAMENTO DO INSS (Multa Isolada Compensação).	41.627,30	41.627,30
0000452	10/03/2016	0000030/2016	PARCELAMENTO DE INSS, LEI 12810, DESCONTADO NO FPM DO DIA 10/03/2016.	22.726,03	22.726,03
0000453	10/03/2016	0000030/2016	PARCELAMENTO DE INSS, DESCONTADO NO FPM DO DIA 10/03/2016.	19.349,43	19.349,43
0000754	15/03/2016	0000030/2016	DESPESAS REFERENTE A DIFERENÇA DE GFIP DESTA PREFEITURA.	645,74	645,74
0000839	08/04/2016	0000030/2016	PARCELAMENTO DE INSS, LEI 12810, DESCONTADO NO FPM DO DIA 08/04/2016.	22.726,03	22.726,03
0000840	08/04/2016	0000030/2016	PARCELAMENTO DE INSS, LEI 12810, DESCONTADO NO FPM DO DIA 08/04/2016.	19.544,68	19.544,68
0000991	20/04/2016	0000021/2016	PAGO VALOR REFERENTE A PARCELAMENTO DO INSS.	42.346,61	42.346,61
0000994	20/04/2016	0000021/2016	PAGO VALOR REFERENTE A MULTA E JUROS DO INSS.	8.731,07	8.731,07
0001189	10/05/2016	0000030/2016	PAGO VALOR REFERENTE PARCELAMENTO DE INSS, LEI 12810, DESCONTADO NO FPM, NO DIA 10/05/2016.	22.726,03	22.726,03
0001191	10/05/2016	0000030/2016	PARCELAMENTO DE INSS, LEI 12810, DESCONTADO NO FPM, NO DIA 10/05/2016.	19.723,10	19.723,10
0001377	10/05/2016	0000021/2016	REFERENTE A PARCELAMENTO DO INSS.	42.699,61	42.699,61
0001287	17/05/2016	0000021/2016	PAGO VALOR REFERENTE A JUROS E MULTAS DO INSS DO MÊS DE MARÇO 2016.	10.308,52	10.308,52
0001432	31/05/2016	0000021/2016	REFERENTE A PARCELAMENTO DO INSS.	42.699,61	42.699,61
0001590	10/06/2016	0000030/2016	PAGO VALOR REFERENTE PARCELAMENTO DE INSS, LEI 12810, DESCONTADO NO FPM.	22.726,03	22.726,03
0001592	10/06/2016	0000030/2016	PAGO VALOR REFERENTE PARCELAMENTO DE INSS, LEI 12810, DESCONTADO NO FPM.	19.909,93	19.909,93
0001676	17/06/2016	0000030/2016	PAGO VALOR REFERENTE PARCELAMENTO DE INSS, LEI 12810, DESCONTADO NO FPM.//MÊS ABRIL DE 2016.	9.985,59	9.985,59
0001795	27/06/2016	0000021/2016	PAGO VALOR REFERENTE A PARCELAMENTO DO INSS.	43.069,26	43.069,26
0001965	08/07/2016	0000030/2016	PARCELAMENTO DE INSS, LEI 12810, DESCONTADO NO FPM.	22.726,03	22.726,03
0001967	08/07/2016	0000030/2016	PAGO VALOR REFERENTE PARCELAMENTO DE INSS, LEI 12810, DESCONTADO NO FPM.	20.105,19	20.105,19
0002281	02/08/2016	0000021/2016	PAGO VALOR REFERENTE A PARCELAMENTO DO INSS.	43.455,57	43.455,57
0002352	10/08/2016	0000030/2016	PAGO VALOR REFERENTE PARCELAMENTO DE INSS, LEI 12810, DESCONTADO NO FPM.	22.726,03	22.726,03
0002354	10/08/2016	0000030/2016	PAGO VALOR REFERENTE PARCELAMENTO DE INSS, LEI 12810, DESCONTADO NO FPM.	20.292,03	20.292,03
0002612	31/08/2016	0000021/2016	PAGO VALOR REFERENTE A PARCELAMENTO DO INSS.	1.239,55	1.239,55
0002613	31/08/2016	0001068/2016	PAGO VALOR REFERENTE A PARCELAMENTO DO INSS.	42.585,67	42.585,67
0002698	09/09/2016	0000030/2016	PAGO VALOR REFERENTE PARCELAMENTO DE INSS, LEI 12810, DESCONTADO NO FPM.	20.497,38	20.497,38
0002702	09/09/2016	0000030/2016	PAGO VALOR REFERENTE PARCELAMENTO DE INSS, LEI 12810, DESCONTADO NO FPM.	22.726,03	22.726,03
0003035	10/10/2016	0000030/2016	PAGO VALOR REFERENTE PARCELAMENTO DE INSS, LEI 12810, DESCONTADO NO FPM.	20.684,23	20.684,23

0003036	10/10/2016	0000030/2016	PAGO VALOR REFERENTE PARCELAMENTO DE INSS. LEI 12810, DESCONTADO NO FPM.	22.726,03	22.726,03
0003112	24/10/2016	0001247/2016	PAGO VALOR REFERENTE A MULTA ISOLADA DO INSS.	376,20	376,20
0003113	24/10/2016	0001247/2016	PAGO VALOR REFERENTE A PARCELAMENTO DO INSS.	44.601,15	44.601,15
0003321	10/11/2016	0000030/2016	PAGO VALOR REFERENTE PARCELAMENTO DE INSS. LEI 12810, DESCONTADO NO FPM.	20.860,97	20.860,97
0003322	10/11/2016	0000030/2016	PAGO VALOR REFERENTE PARCELAMENTO DE INSS. LEI 12810, DESCONTADO NO FPM.	22.726,03	22.726,03
0003327	10/11/2016	0001281/2016	REFERENTE A PARCELAMENTO DO INSS.	44.950,82	44.950,82
0003616	02/12/2016	0001068/2016	REFERENTE A PARCELAMENTO DO INSS.	45.297,16	45.297,16
0003744	09/12/2016	0001429/2016	REFERENTE A PARCELAMENTO DO INSS (DÉBITO EFETUADO NO FPE/FPM DO DIA 09/12/2016).	43.762,05	43.762,05
Nº Reg: 00				1.101.341,41	1.101.341,41
Credor: IPREV-MIMOSO - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE MIMOSO					
0000244	11/02/2016	0000215/2016	PAGO VALOR DA DESPESA COM PARCELAMENTO DE IPREV, NO EXERCÍCIO DE 2016.	96.078,21	96.078,21
0001123	29/04/2016	0000215/2016	PAGO VALOR REFERENTE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE IPREV, NO PERÍODO DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2016.	196.600,24	196.600,24
0003972	29/12/2016	0001540/2016	REFERENTE A PARCELAMENTO DO IPREV, COMP DEZEMBRO 2016.//1ª PARCELA//	28.322,11	28.322,11
0003973	29/12/2016	0001541/2016	REFERENTE A REPARCELAMENTO DO IPREV, COMP DEZEMBRO 2016.//1ª PARCELA//	94.755,89	94.755,89
Nº Reg: 00				415.756,45	415.756,45
Nº Reg: 00058				2.001.061,12	2.001.061,12
Nº Reg: 00058				2.001.061,12	2.001.061,12

Conforme exposto, se adicionarmos à disponibilidade de caixa de recursos próprios o montante da despesa realizada com pagamento de dívidas de longo prazo parceladas, advindas de exercício anterior ao período vedado através do art. 42 da LRF, constataremos que o município de Mimoso do Sul geraria uma disponibilidade de caixa de R\$ 166.616, 46 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), e não uma insuficiência de caixa de R\$ 1.834.444,66 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme a seguir:

Demonstrativo 1 - Insuficiência/suficiência de caixa apurada através da tabela 25 do processo TC nº. 02529/2017-7, sem considerar as alegações de defesa referente ao pagamento de dívidas parceladas.

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes dos RP não liquidados	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	177.583,58	181.938,56	208.226,46	0,00	0,00	-212.581,44	0,00	-212.581,44
Saúde - Recursos SUS	372.371,56	385.500,58	0,00	0,00	0,00	-13.129,02	0,00	-13.129,02
Educação - Recursos próprios	240.277,02	20.520,43	1.293.261,86	0,00	0,00	-1.073.505,27	0,00	-1.073.505,27
Educação - Outros Recursos	0,00	0,00	57.000,00	0,00	0,00	-57.000,00	0,00	-57.000,00
Não Vinculados	961.758,15	132.266,21	601.243,09	0,01	680.779,09	-452.530,25	25.698,68	-478.228,93
TOTAL SUFICIÊNCIA DE CAIXA								-1.834.444,66

Demonstrativo 2 - Insuficiência/suficiência de caixa apurada através da tabela 25 do processo TC nº. 02529/2017-7, considerando as alegações de defesa referente ao pagamento de dívidas parceladas.

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes dos RP não liquidados	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	177.583,58	181.938,56	208.226,46	0,00	0,00	-212.581,44	0,00	-212.581,44
Saúde - Recursos SUS	372.371,56	385.500,58	0,00	0,00	0,00	-13.129,02	0,00	-13.129,02
Educação - Recursos próprios	240.277,02	20.520,43	1.293.261,86	0,00	0,00	-1.073.505,27	0,00	-1.073.505,27
Educação - Outros Recursos	0,00	0,00	57.000,00	0,00	0,00	-57.000,00	0,00	-57.000,00
Não Vinculados	2.962.819,27 (961.758,15 + 2.001.061,12) (*)	132.266,21	601.243,09	0,01	680.779,09	1.548.530,87	25.698,68	1.522.832,19
TOTAL SUFICIÊNCIA DE CAIXA								166.616,46

(*) Somatório da disponibilidade de caixa de R\$ 961.758,15 + 2.001.061,12), conforme 'DOC-007'.

Diante do exposto e de toda documentação comprobatória apresentada acerca dos fatos abordados, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos indicativos de irregularidade do item em questão, reconhecendo que após a inclusão de R\$ 2.001.061,12 (dois milhões, um mil, sessenta e um reais e doze centavos) na disponibilidade e caixa de recursos próprios, relativo às despesas realizadas pelo município com pagamento de dívidas de longo prazo parceladas, advindas de exercício anterior ao período vedado através do art. 42 da LRF, constataremos que a Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul geraria uma disponibilidade de caixa de R\$ 166.616,46 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), e não uma insuficiência de caixa de R\$ 1.834.444,66 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme apresentado através do "demonstrativo 2" listado anteriormente.

A gestora acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pela gestora, entendemos que a mesma **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 52/2018, verificou-se que houve contração de despesas, nos dois últimos quadrimestres do encerramento de mandato, sem a suficiente disponibilidade de caixa nas fontes indicadas.

Em sua defesa, resumidamente, a gestora alegou que a interpretação quanto a eficácia do artigo 42 ainda suscita dúvidas nas Cortes de Contas, tanto é que somente em maio de 2018 o TCEES pacificou a matéria.

Alegou, ainda, que as despesas de caráter continuado e essenciais não deveriam fazer parte da vedação do referido artigo, bem como questionou o fato de não haver mais análise em campo para verificar a pertinência e a essencialidade da despesa assumida nos dois últimos quadrimestres.

Por fim, entende a gestora que a Decisão Normativa TCEES 001/2018 não deveria produzir efeitos pretéritos e, ainda, requereu que o montante pago com despesas como INSS e RPPS não fosse deduzido das disponibilidades relativas as fontes de recursos não vinculadas.

Pois bem.

Faremos, para esta irregularidade especificamente, uma análise de cada macro tópico apresentado pelo gestor.

DIVERGÊNCIA QUANTO A MELHOR FORMA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS CONTRAÍDAS NO PERÍODO VEDADO

O parágrafo único é de suma importância para a questão interpretativa do cerne do artigo 42. Isto porque, conforme redação do mesmo, todas as despesas compromissadas bem como os encargos a pagar até o final do exercício financeiro (último ano de mandato) deverão ser considerados para efeitos de apuração da disponibilidade líquida de caixa.

Isto significa que antes de assumir qualquer obrigação³ financeira a partir de 1º de maio do último ano de mandato, o gestor deverá observar o fluxo de caixa descontado. Ou seja, os compromissos já assumidos deverão fazer parte das contas:

- (+) Disponibilidade de caixa em 1º de janeiro**
- (+) Previsão de entrada de recursos até 31 de dezembro**
- (=) Disponibilidade de caixa “bruta”**
- (–) Pagamento das despesas do ano anterior, inscritas em restos a pagar a serem pagas no ano**
- (–) Pagamento das despesas já liquidadas**
- (–) Pagamento dos salários dos servidores até o final do ano**
- (–) Pagamento do 13º salário**
- (–) Pagamento de encargos sociais**
- (–) Pagamento de empréstimos bancários**
- (–) Pagamento de parcelamento de dívidas com o INSS e outras**
- (–) Contrapartida de convênios já assinados**
- (–) Pagamento de contratos já assinados (vigilância, limpeza, fornecimento de medicamentos, obras etc.)**
- (–) Pagamento das despesas de água, luz e telefone previstas**
- (–) Pagamento de quaisquer outras obrigações já assumidas ou que o município deva fazer por exigência legal**
- (=) Disponibilidade de caixa ‘líquida’**

No caso em concreto após os descontos dos compromissos assumidos pelo gestor, verificou-se haver disponibilidade de caixa em 30 de abril para algumas fontes de recursos. Ocorre que após esta data, foram assumidos compromissos financeiros para os quais a disponibilidade de caixa mostrou-se insuficiente.

E, nesse sentido, é indiferente se a metodologia utilizada por este Tribunal de Contas não se baseou em análises processuais feitas diretamente no município⁴. Basta lembrar que nos termos da Lei Federal 4.320/1964, que foi recepcionada pela Constituição da República como lei complementar, que o empenho é ato emanado pela autoridade competente que cria obrigação de pagamento. Ou seja,

³ Por obrigação de despesa entende-se aquela assumida mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, incluída nesta última o empenho da despesa.

⁴ Análise de cada processo *in loco*, como sugeriu a gestora.

para que se pudesse empenhar uma despesa nos dois últimos quadrimestres, deveria haver disponibilidade de caixa livre.

Ademais, temos que na apreciação dos processos TC 3061/2013⁵, 3083/2013⁶, 3.096/2013⁷, 2.948/2013⁸ e 3.242/2013⁹ não se aventou problemas com a metodologia ora aplicada.

INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 42, CONFORME DECISÃO NORMATIVA 001/2018

O gestor alegou, em sua defesa, que somente a partir da publicação da Decisão Normativa 001/2018 é que o TCEES pacificou o entendimento sobre o artigo 42 da LRF. E, nesse sentido, invoca o gestor o princípio da irretroatividade da decisão para normatizar atos do exercício financeiro de 2016.

Antes de qualquer coisa, é importante destacar que este Tribunal de Contas vem adotando as metodologias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para verificação dos pontos de controle da gestão fiscal. No caso do artigo 42, desde o exercício financeiro de 2012 que tal metodologia é aplicada para efeitos de verificação do cumprimento do aludido artigo.

Dito isto, temos que a Decisão Normativa 001/2018 apenas reforçou o entendimento já há muito utilizado pela área técnica desta Corte. Assim, não houve inovação, tão pouco há que se falar em efeitos futuros da Decisão, considerando que esta apenas ratificou o entendimento já aplicado.

Face o todo exposto, não vislumbramos divergências entre a apuração do artigo 42 das contas em análise com a referida interpretação, bem como entendemos que as alegações de defesa calcadas na referida interpretação não alteram o resultado já demonstrado.

PARECER EM CONSULTA 025/2004 E A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE DESPESAS COM INSS e RPPS

Por fim, o gestor trouxe à tona uma parte do teor do Parecer em Consulta 025/2004, parecer revogado pela Decisão Normativa 001/2018.

Vejamos, então, o trecho citado pelo gestor, com a ressalva de que estamos apresentando o item do parecer na íntegra:

ITEM “B”: Nesse item o Consulente questiona se os contratos de despesas de caráter continuado e essencial para a continuidade do serviço público devem ser rescindidos ou não se computam para efeito de cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. De se ver que é regra que os contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do mandato (não importando quando terminem) devem ter

⁵ Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo (2012). Relator Sergio Manoel Nader Borges.

⁶ Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano (2012). Relator João Luiz Cotta Lovatti.

⁷ Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Irupi (2012). Relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

⁸ Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre (2012). Relator Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva.

⁹ Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iconha (2012). Relator Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva.

lastro financeiro para suportar toda a despesa, seja ela corrente ou de capital, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já transcrito. Pelo exemplo de contratos que menciona o Consultente, sobressaem a essencialidade, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público, que devem se sobrepor à interpretação literal do dispositivo legal mencionado (art. 42, lei 101/2000), não se computando, nestes casos, naquela previsão. Esta também a orientação de Edson Renaldo Nascimento e Iluo Debus, ao comentar o artigo 42, da Lei 101/2000: **No cálculo das disponibilidades deverão ser abatidos todos os encargos e demais compromissos a vencer até o final do exercício. Aparentemente, a interpretação dos Tribunais de Contas tem sido ponderada e, de alguma forma, favorável aos administradores municipais. Entendem os Tribunais que a interpretação da LRF nem sempre poderá ser feita literalmente, sendo necessário ainda, a verificação dos seus efeitos, no sentido de não prejudicar o bem funcionamento dos serviços públicos.** (em 'Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal'.) Tratando-se, portanto, de serviços essenciais, de natureza contínua, não se recomenda a rescisão unilateral dos contratos, eis que esta quando não motivada pelo contratado gera para a Administração o dever de indenizar, além de constituir ato discricionário, que, por isso, deve atender a determinados requisitos: relevância das razões administrativas; seja dado amplo conhecimento de tais razões; justificação e determinação das razões pelo mais alto cargo da respectiva área administrativa; por fim, que todos os requisitos acima estejam dispostos formalmente em processo administrativo.

Nosso entendimento sobre o referido parecer é de que o gestor tem o dever de manter lastro financeiro para arcar com as ditas despesas essenciais.

E, nesse sentido, é importante destacar alguns pontos.

Inicialmente, em relação a quais obrigações de despesas devem compor o cálculo da disponibilidade líquida de caixa, o próprio art. 42, parágrafo único, da LRF já regulamentou a questão deste 2000, ano de sua publicação, conforme se transcreve:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Ademais, temos que a desconsideração das despesas de caráter contínuo, na aferição do cumprimento do art. 42, não se harmoniza com o objetivo central da Lei de Responsabilidade Fiscal. Porque contrário ao comando principal da lei, disposto em seu art. 1º e parágrafo primeiro, a seguir transcritos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade** na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada** e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a

obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Nesse sentido, o Manual de Demonstrativos Fiscais¹⁰ assim leciona:

O **equilíbrio intertemporal** (equilíbrio ao longo dos exercícios) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O **planejamento**, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas.

Vale ressaltar que as despesas de caráter continuado, essenciais ou não, são perfeitamente passíveis de planejamento, de valor conhecido e repetitivo, especialmente as despesas com folha de pagamento, gasto público mais relevante.

Acrescente-se que, ao dispor sobre o art. 42, a LRF não estabeleceu exceções, quais despesas deveriam ou não ser desconsideradas. Se assim o quisesse, teria feito. Por exemplo, em seu art. 19, parágrafo primeiro, a lei tratou de delimitar pontual e exatamente o que não era para ser considerado na apuração da despesa com pessoal, na aferição do respectivo limite.

Adicionalmente, convém ressaltar que esta Corte de Contas, nos casos de descumprimento de despesa com pessoal, tem interpretado o art. 19 da LRF em conjunto com o art. 66, somente opinando pela rejeição das contas transcorrido o prazo legal sem retorno ao limite máximo. Desta forma, entende-se que também o art. 42 deve ser interpretado em conjunto com o art. 1º da LRF. Se nas despesas com pessoal a interpretação é em conjunto com o art. 66 e no art. 42 isoladamente, está-se privilegiando o gestor e não as finanças públicas, visto que, no primeiro caso o favorecido é o gestor e no segundo também, ficando preterida a saúde financeira do município.

Dito isto, não vislumbramos amparo legal, ainda que se invoque o Parecer em Consulta, para desconsiderar as despesas pagas com INSS e RPPS na apuração do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

CONCLUSÃO SOBRE A IRREGULARIDADE

Por derradeiro, em consulta ao sistema CidadES, prestações de contas bimestrais de 2016, constatou-se que foram dispendidos recursos públicos em despesas não essenciais, nos dois últimos quadrimestres do mandato do prefeito, ficando prejudicada a caracterização da boa-fé do responsável:

Objeto	Valor	Contratado	Empenho	Data
--------	-------	------------	---------	------

¹⁰ Manual de Demonstrativos Fiscais. Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício de 2015. Portaria STN nº 553/2014. 6ª edição. (P. 635)

PAGAMENTO POR RPA PARA 02 PESSOAS, PARA LIMPEZA DE BANHEIROS QUÍMICOS DURANTE A FESTA	R\$ 1.400,00	DHONATHAS VICENTE DE CASTRO	899/2016	18/07/2016
PAGAMENTO POR RPA PARA 02 PESSOAS, PARA LIMPEZA DE BANHEIROS QUÍMICOS DURANTE A FESTA	R\$ 1.400,00	EVANDRO CONSTANCIO DOS SANTOS	900/2016	18/07/2016
CONTRATAÇÃO DOS CANTORES "TRIO FORROZÃO" PARA O 19º FESTIVAL DE INVERNO DE SANFONA E VIOLA Contrato 260/2016	R\$ 10.000,00	BRILHO ESTRELAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME	915/2016	22/07/2016
CONTRATAÇÃO DO CANTOR "EDU SANTA FÉ" PARA O 19º FESTIVAL DE INVERNO DE SANFONA E VIOLA Contrato 261/2016	R\$ 16.000,00	SANTA FÉ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME	917/2016	26/07/2016
CONTRATAÇÃO DO CANTOS "MESTRINHO" PARA O 19º FESTIVAL DE INVERNO DE SANFONA E VIOLA Contrato 263/2016	R\$ 12.000,00	ESTUDIO L.A.FILMAGENS E EVENTOS LTDA-ME	921/2016	26/07/2016
CONTRATAÇÃO DE BANDAS PARA O 19º FESTIVAL DE INVERNO DE SANFONA E VIOLA Contrato 262/2016	R\$ 34.900,00	ALESSANDRA RIBEIRO SILVA	922/2016	26/07/2016
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCUÇÃO DE SHOWS E EVENTOS Contrato 245/2016	R\$ 2.750,00	FERNANDA ALVES TEODORO AMARO 11121765785	874/2016	01/07/2016
CONTRATAÇÃO DA DUPLA SERTANEJA HUGO TIAGO, PARA A REALIZAÇÃO DE UM SHOW NO DIA 10 DE JULHO Contrato 226/2016	R\$ 50.000,00	HUGO E TIAGO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	800/2016	16/06/2016
CONTRATAÇÃO DA BANDA "ALVARO NOBRE", PARA REALIZAÇÃO MDE UM SHOW NO DIA 10/07/2016 Contrato 248/2016	R\$ 2.000,00	ALESSANDRA RIBEIRO SILVA	877/2016	05/07/2016
CONTRATAÇÃO DO CANTOR TONI GARRIDO (CIDADE NEGRA) Contrato 249/2016	R\$ 29.500,00	PUBLIC AÇÃO DIVULGAÇÃO E PRODUÇÃO EIRELLI EPP.	878/2016	05/07/2016
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA FESTA NATALINA	R\$ 4.226,02	LORRAN ATACADISTA LTDA	359/2016	25/11/2016
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA FESTA NATALINA	R\$ 3.665,74	SUILA DE SOUZA RODRIGUES ME MEE	360/2016	25/11/2016

Face o todo exposto neste tópico, não vislumbramos razão ao gestor quanto ao resultado do artigo 42 no exercício financeiro de 2016, considerando que não houve suficiente disponibilidade líquida de caixa para arcar com as despesas nas fontes saúde e educação (recursos próprios) e na fonte recursos convênios. Assim, vimos **não** aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.4.2** do **RT 52/2018**.

2.8 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (item 13.1.7 do RT 52/2018).

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

Responsável: Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite.

De acordo com o RT 52/2018, verificou-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	5.242.681,49
Balanço Patrimonial (b)	4.296.445,19
Divergência (a-b)	946.236,30

Fonte: Processo TC 2.529/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citada, a gestora alegou que:

Inicialmente, cabe destacar que na identificação da divergência levantada através da 'tabela 40' do processo TC nº. 2529/2017-7, há de se expor que o saldo a ser considerado do balanço financeiro é o valor de R\$ 8.167.983,76 (oito milhões, cento e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos) constante do campo "**saldo para o exercício seguinte IX**" do balanço financeiro (**DOC-008**), o que resultaria na seguinte divergência:

Balanço Financeiro (a) campo "saldo para o exercício seguinte IX" - exercício anterior	8.167.983,76
Balanço Patrimonial (b) campo "caixa e equivalentes de caixa" - exercício anterior	4.296.445,19
Divergência (a-b)	3.871.538,57

Diante do exposto e da análise balanço patrimonial (**DOC-009**), constatamos que a nova divergência de R\$ 3.871.538,57 (três milhões, oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos) se refere única e exclusivamente à conta contábil nº. "11411904000 Fundo de Investimento em Renda Fixa ou Referenciados" que estava sendo evidenciado no balanço financeiro nas contas de disponibilidade bancária, em respeito à Nota Técnica do TCEES de nº. 001 (**DOC-010**) (<https://www.tce.es.gov.br/cidades/pca-prestacao-de-contas-anual/?ano=2015>) que assim determinava, senão vejamos:

Nota sobre apresentação do Balanço Financeiro

Os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo do RPPS (Código Contábil 1.1.4.0.0.00.00 com indicador de superávit financeiro igual a F) deverão, excepcionalmente, para o exercício de 2015, ser acrescidos aos valores referentes à Conta Única RPPS, para fins de fechamento do Balanço Financeiro. Entretanto, tais valores deverão ser demonstrados separadamente em notas explicativas.

Diante do exposto, bem como da Nota Técnica TCEES nº. 001, requeremos deste egrégio Tribunal de contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação em questão, uma vez que ficou devidamente comprovado, que a Prestação de Contas Anual de 2016 da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, foi elaborada em estrita conformidade com a Instrução Normativa nº. 034/2015 e as orientações técnicas exaradas por este Egrégio Tribunal de Contas.

A gestora acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 52/2018, verificou-se o saldo do exercício anterior da conta “caixa e equivalentes de caixa” apresentava uma divergência quando se comparava os valores do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial.

Em sua defesa, a gestora alegou, inicialmente, que havia um equívoco na determinação do saldo da conta no Balanço Financeiro, sendo que o valor correto seria R\$ 8.167.983,76. Quanto a divergência, alegou que com base na orientação técnica 001/2015 os valores de investimento a curto prazo do RPPS (com atributo F) deveriam ser acrescidos à Conta Única do RPPS.

Pois bem.

Ao se compulsar o teor da defesa apresentada, bem como a orientação constante dos arquivos do Cidades para o exercício financeiro de 2015, verifica-se que o saldo da conta “caixa e equivalentes de caixa” está correto, posto que ao se somar os valores dos investimentos chega-se ao saldo evidenciado no Balanço Financeiro.

Face o todo exposto, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 13.1.7 do RT 52/2018**.

3. GESTÃO FISCAL

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	58.028.721,79
Despesas totais com pessoal	29.748.267,91
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,26%

Fonte: Processo TC 2.529/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	58.028.721,79

Despesas totais com pessoal	31.168.778,93
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	53,71%

Fonte: Processo TC 2.529/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Observa-se, das tabelas acima, que foi cumprido o limite máximo legal de despesa com pessoal em relação ao Poder Executivo e consolidado do município de Mimoso do Sul.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 52/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	10.677.564,00
Deduções	2.888.651,04
Dívida consolidada líquida	7.788.912,96
Receita corrente líquida – RCL	58.028.721,79
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	13,42%

Fonte: Processo TC 2.529/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	58.028.721,79
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 2.529/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 5: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	58.028.721,79
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 2.529/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 6: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	58.028.721,79
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas	0,00%

orçamentárias sobre a RCL**Fonte: Processo TC 2.529/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.**

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

3.5. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

De acordo com o RT 52/2018, não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

3.6. OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

Essa matéria foi tratada no item 2.7 desta Instrução.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO**4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO****Tabela 7:** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.213.199,23
Receitas provenientes de transferências	32.825.620,85
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	36.038.820,08
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	12.269.864,69
% de aplicação	34,05%

Fonte: Processo TC 2.529/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Da tabela anterior, verifica-se que o município cumpriu com o mínimo de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**Tabela 8:** Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	8.424.835,30
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	7.976.424,48
% de aplicação	94,68%

Fonte: Processo TC 2.529/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Da tabela 8 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 9: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.213.199,23
Receitas provenientes de transferências	32.825.620,85
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	36.038.820,08
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.034.998,51
% de aplicação	16,75%

Fonte: Processo TC 2.529/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Da tabela 9 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 10: Transferências de recursos ao Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	35.311.723,03
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	2.471.820,61
Valor efetivamente transferido	2.469.629,52

Fonte: Processo TC 2.529/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT 52/2018 que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Mimoso do Sul, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Senhora **FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE**,

Prefeita Municipal durante o exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:

- Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (**item 4.2.1 do RT 52/2018 e 2.2** desta Instrução);
- Apuração de déficit orçamentário (**item 4.3.1 do RT 52/2018 e 2.3** desta Instrução);
- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (**item 6.1 do RT 52/2018 e 2.5** desta Instrução);
- Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial consolidado (**item 6.2 do RT 52/2018 e 2.6** desta Instrução, sendo esta irregularidade isoladamente passível de ressalva) e;
- Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento (**item 7.4.2 do RT 52/2018 e 2.7** desta Instrução);

Registre-se, por oportuno, que a gestora requereu o direito à sustentação oral quando da apreciação das suas contas.

Recomenda-se, considerando o disposto no **item 2.6** desta Instrução, que seja determinado aos atuais gestores do município de Mimoso do Sul que observem o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adotem práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional).

Sugere-se, por fim, a aplicação de multa pecuniária ao atual ordenador de despesas, **Ângelo Guarçoni Júnior**, tendo em vista o descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, conforme delineado no **item 2.1** desta instrução técnica.

Vitória/ES, 09 de agosto de 2018.

[...]"

De acordo com o Relatório Técnico 52/2018 foram constatados indicativos de irregularidade passíveis de citação do gestor responsável. Identificou-se, ainda, que o atual gestor, Senhor Ângelo Guarçoni Júnior, encaminhou a prestação de contas em prazo superior ao estipulado e, nesse sentido, também foi chamado aos autos para os devidos esclarecimentos. Nesse sentido, foi assegurado aos prestadores o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECISÃO SEGEX nº 96/2018e TERMOS DE CITAÇÃO nº 257 e 258/2018)

Registre-se, por oportuno, que não se identificou nenhuma defesa apresentada pelo Senhor Ângelo Guarçoni Júnior. Entretanto, nos termos do artigo 157, § 7º, o responsável que não atender à citação **será considerado revel** pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando integralmente** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 71, inciso II da Constituição Estadual, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Mimoso do Sul, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da senhora **Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite** – Prefeita Municipal durante o exercício de **2016**, conforme dispõem o inciso III do art.132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 3146/2018, a seguir relacionadas:

- Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (**item 4.2.1 do RT 52/2018 e 2.2 da Instrução**);
- Apuração de déficit orçamentário (**item 4.3.1 do RT 52/2018 e 2.3 da Instrução**);

- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (**item 6.1 do RT 52/2018 e 2.5 da Instrução**);
- Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial consolidado (**item 6.2 do RT 52/2018 e 2.6 da Instrução**, sendo esta irregularidade isoladamente passível de ressalva) e;
- Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento (**item 7.4.2 do RT 52/2018 e 2.7 da Instrução**);

1.2. DETERMINAR aos atuais gestores do município de Mimoso do Sul que observem o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adotem práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional).

1.3. Tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal, **REMETER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** cópia da **Instrução Técnica Conclusiva nº 3146/2018**, do **Parecer Ministerial nº 5209/2018** da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva,, **deste Voto e da Decisão proferida**.

1.4. FORMAR AUTOS APARTADOS, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e §2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o senhor **Ângelo Guarçoni Júnior** – Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, com espeque no art. 136 da LC n. 621/2012 e art. 390, inciso III, do RITCEES c/c art. 5º, incisos III e IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, consoante o descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, conforme delineado no **item 2.1 da ITC 3146/2018**;

1.5. ARQUIVAR os autos do processo após transito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/03/2019 – 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões